



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.877, DE 2019 **(Do Sr. Valdevan Noventa)**

Dispõe sobre a obrigação de divulgação, por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, das taxas de juros máxima, média e mínima, anuais e mensais, do crédito rotativo de cartões.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-620/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei destina-se a obrigar as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a divulgar suas taxas de juros máxima, média e mínima, anuais e mensais, do crédito rotativo de cartões.

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ficam obrigadas a publicar, na forma do regulamento, as taxas de juros máxima, média e mínima, anuais e mensais, praticadas nas operações de crédito rotativo de cartões.

Parágrafo único. A regulação de que trata o **caput** deste artigo determinará que essa informação de taxas de juros praticadas conste, no mínimo:

- I – de cartazes no interior dos pontos de atendimento; e
- II – em todos os meios eletrônicos por ela tornados disponíveis.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Parágrafo único. Sendo aplicada pena de multa, a mesma terá destino idêntico ao previsto no artigo 57 da mencionada Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos presenciando um dos momentos mais difíceis da economia brasileira. Após dois anos de intensa recessão, com a queda do produto interno bruto (PIB), os anos que se seguiram não trouxeram alento à uma esperada solidez econômica.

Apesar de toda essa debilidade econômica por que passamos, estranhamente, o setor financeiro bancário tem apresentado lucros exuberantes.

Conforme levantamentos divulgados na imprensa e alguns cálculos que fizemos, apenas quatro bancos brasileiros responderam por mais de 27% do lucro apresentado pelas 308 empresas listadas na bolsa de valores.

Por todo lado que se olha, chama a atenção a taxa de juros cobrada nas operações de crédito rotativo do cartão. Realmente, juros que desafiam qualquer análise racional, por mais que o setor pretenda demonstrar.

Recentemente, estiveram presentes na Comissão de Tributação e Finanças desta Casa representantes do segmento de cartões de crédito e da Febraban. A audiência pública, voltada a discutir as altas taxas de juros, entretanto, não parece ter sido esclarecedora, uma vez que a única certeza que se teve foi a de que algo precisa ser feito imediatamente para corrigir esta distorção da nossa economia.

Nesse sentido, entendemos estar fazendo a nossa parte ao apresentar essa proposição, com o fim de tornar mais claro para o consumidor o custo que ele incorre em fazer uso desse instrumento de crédito.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Pares com vistas a auxiliar na aprovação dessa importante matéria para o consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2019.

Deputado VALDEVAN NOVENTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993\)](#)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
